

O SINCODIV/MG - SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DE MINAS GERAIS e o SINDCON/MG - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES NO ESTADO DE MINAS GERAIS, regularmente representados por seus dirigentes, por meio do presente instrumento,

- Considerando as pactuações anteriores pelos sindicatos, profissional e patronal, acerca das possibilidades de suspensão dos contratos de trabalho e redução dos salários com redução de jornada, bem como a possibilidade de redução de salários de empregados não sujeitos a controle de jornada;
- Considerando a não prorrogação do Programa Emergencial do Emprego e Renda, até esta data;
- Considerando que até o presente momento o Congresso Nacional não cuidou de prorrogar o prazo de reconhecimento do estado de calamidade pública em todo o território nacional;
- Considerando a edição do Decreto Estadual nº 48.102/20 que reconheceu a persistência do estado de calamidade pública até 30 de junho de 2021;
- Considerando que persistem sendo adotadas medidas que impactam diretamente nas atividades econômicas das empresas e empregados abrangidos pelos sindicatos celebrantes,

resolvem ajustar o **VIGÉSIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO** à Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, para os seguintes efeitos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

A partir da celebração do presente instrumento, as empresas poderão reduzir as jornadas de trabalho com redução proporcional de salário de seus

empregados, mediante “TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO”, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Estado de Minas Gerais em função da pandemia do Coronavírus, nos termos do artigo 611-A e § 3º do mesmo dispositivo da CLT, conforme se segue:

1. Estão autorizadas reduções de jornada e salário até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), mediante chancela do SINDCON/MG.
2. Reduções superiores ao percentual indicado no item 1 dependerão de ajuste entre empregado e empregador, mediante chancela do sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro: Reduções anteriormente implementadas em percentuais distintos dos aqui pactuados, com base nos anteriores aditivos celebrados entre os sindicatos restam convalidados, desde que realizada a comunicação ao SINDCON/MG.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão implementar a redução ajustada neste instrumento para o quadro geral de empregados, por setores, ou individualmente conforme a necessidade de trabalho, inclusive considerando a necessidade de manutenção de serviços essenciais, independentemente do valor do salário do empregado atingido pela medida.

Parágrafo Terceiro: Estão incluídos na possibilidade de redução de que trata esta cláusula os empregados dispensados de controle de jornada na forma do artigo 62 da CLT, portanto, aqueles que ocupam cargo de confiança, tenham jornada externa ou atuem em regime de teletrabalho.

Parágrafo Quarto: O empregado atingido pela referida redução precisa ser informado da mesma e seu tempo de duração, no prazo de 05 (cinco) dias anteriormente à redução que seja implementada, observada a limitação do período estabelecida no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto: A redução de salários proporcionalmente à jornada observará os seguintes critérios:



1. O valor do salário hora deverá ser mantido;
2. Para os empregados comissionistas mistos, a redução terá por base o valor do salário hora fixo destes empregados, e, o comissionamento será aferido com base nas regras de comissionamento praticadas pelas empresas, nas hipóteses de vendas efetivadas neste período, não havendo que se falar em integração de média de comissões para se aferir o salário hora (tendo como base o piso da categoria).
3. Para os empregados comissionistas puro, a redução será implementada tendo por base o valor do salário hora do piso da categoria, ou seja, se não houver vendas neste período, ele terá a garantia do salário hora do piso da categoria, proporcionalmente à redução de jornada que seja implementada.

Parágrafo Sexto: Ajusta-se a garantia de emprego contra a dispensa imotivada aos empregados que tenham redução salarial pelo período em que perdurar a referida redução e, após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário por período equivalente ao acordado para a redução.

Parágrafo Sétimo: Na hipótese de dispensa imotivada de empregados impactados pela redução salarial, será devido por ocasião do acerto rescisório, todas as verbas salariais com base no salário anteriormente à redução pactuada, além de uma indenização no valor de cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou inferior a vinte e cinco por cento.

Parágrafo Oitavo: A indenização disposta neste parágrafo não será cumulativa com nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por mútuo acordo, nos termos do artigo 484-A, ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA SEGUNDA – SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO



Autoriza-se a suspensão dos contratos de trabalho de empregados, independentemente da participação em cursos ou programas de qualificação profissional, nos municípios de Minas Gerais em que haja decretos municipais e/ou estadual que restrinjam as atividades dos concessionários, total ou parcialmente, pelo prazo de vigência dos mesmos, conforme se segue:

Parágrafo Primeiro: enquanto perdurar os efeitos do decretado municipal ou decreto estadual que restrinjam as atividades do concessionário, independentemente do valor de remuneração do empregado atingido pela medida, oportunidade na qual nenhum serviço poderá ser exigido do empregado caso ajustado individualmente a suspensão.

Parágrafo Segundo: as empresas somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário base do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, os termos do artigo 476-A, § 3º da CLT, portanto, sem natureza salarial.

Parágrafo Terceiro: o fim das suspensões ocorrerá no prazo de dois dias corridos, contados:

- 
1. da cessação do decreto que restringir as atividades;
 2. data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou
 3. em prazo menor por opção do empregador.

Parágrafo Quarto: as empresas poderão pactuar a suspensão dos contratos de trabalho para o quadro geral de empregados ou individualmente, autorizando-se, ainda, por meio da presente norma coletiva, a suspensão para os profissionais que recebem entre R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos) e R\$ 12.702,00 (doze mil setecentos e dois reais), conforme exigência constante do artigo 12 da Lei nº 14.020/2020.



Nos casos de suspensão do contrato de trabalho observará os seguintes critérios:

1. O valor do salário hora deverá ser mantido;
2. Para os empregados comissionistas mistos, a suspensão terá por base o valor do salário hora fixo destes empregados, desde que não inferior ao piso salarial da categoria, não havendo que se falar em integração de média de comissões para se aferir o salário hora.
3. Para os empregados comissionistas puros, a suspensão será implementada tendo por base o valor do salário hora do piso da categoria.

Parágrafo Quinto: as partes convencionam que em hipóteses de prorrogações e ampliações nos prazos de vigência e concessão das medidas do Programa Emergencial do Emprego e Renda, estas deverão ser observadas pelas empresas e ficarão sujeitas à chancela do SINDCON/MG.

Parágrafo Sexto: ajusta-se a garantia de emprego contra a dispensa imotivada aos empregados que tenham seus contratos suspensos nos termos deste instrumento, enquanto perdurar a suspensão e, após o restabelecimento do contrato, por período equivalente ao acordado para a redução.

Na hipótese de haver mais de um acordo individual de suspensão do contrato de trabalho, seja em períodos sucessivos ou intercalados, deverá ser observada a estabilidade correspondente a cada um dos acordos celebrados.

Parágrafo Sétimo: Na hipótese de dispensa imotivada de empregados impactados pela suspensão do seu contrato, será devido por ocasião do acerto rescisório, todas as verbas salariais com base no salário anteriormente à suspensão, além de uma indenização no valor de:

1. 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.



Parágrafo Oitavo: A indenização disposta neste parágrafo não será cumulativa com nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por mútuo acordo, nos termos do artigo 484-A, ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Durante o período de suspensão temporária do contrato, ou da redução de jornada com redução salarial dos seus empregados, os empregadores se comprometem a manter os benefícios anteriormente concedidos, à exceção do vale transporte para a hipótese de suspensão do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DEMAIS MEDIDAS AUTORIZADAS PARA COMBATE AOS EFEITOS DA PANDEMIA

1. 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no Concessão de férias mediante aviso com antecedência mínima de 48 horas e pagamento de 1/3 das férias junto ao 13º salário até o dia 20/12/2021.
2. Ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública decreto no Estado de Minas Gerais.

Orienta-se às empresas que acompanhem as orientações expedidas diariamente pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias estaduais e municipais de saúde para definir o retorno das atividades normais em seus estabelecimentos.

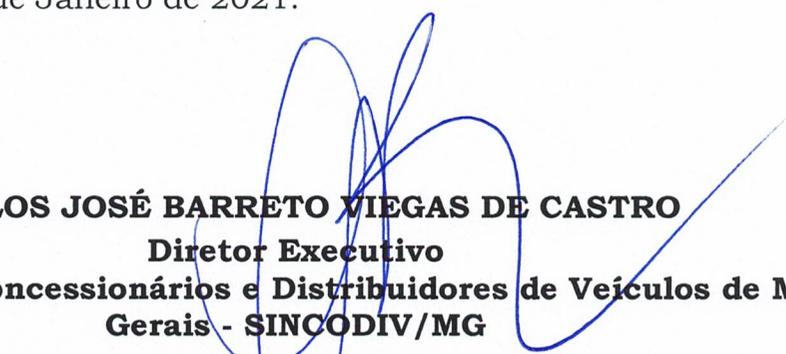


A depender dos desdobramentos da crise de saúde global que nos encontramos, outras medidas poderão ser autorizadas, mediante negociação e Aditivos específicos.

O SINCODIV/MG, entidade sindical patronal, é responsável pela divulgação deste **21º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022** a todas as concessionárias de veículos do Estado de Minas Gerais, para seu devido cumprimento.

Por estarem assim ajustados, lavra-se o presente termo em 03 (três) vias de igual forma e teor, para que produza seus legais efeitos, aplicando-se a todas as Concessionárias e Distribuidoras de Veículos de Minas Gerais.

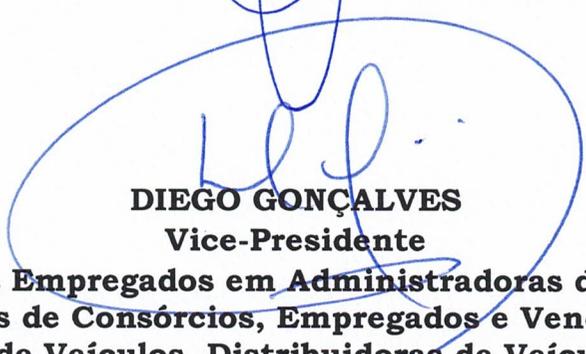
Belo Horizonte, 15 de Janeiro de 2021.



CARLOS JOSÉ BARRETO VIEGAS DE CASTRO

Diretor Executivo

Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais - SINCODIV/MG



DIEGO GONÇALVES

Vice-Presidente

**Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios,
Vendedores de Consórcios, Empregados e Vendedores em
Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres
no Estado de Minas Gerais
SINDCON-MG**